



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Socialista – PS,
referentes a 2011**

PA 10/Contas Anuais/11/2019

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e de propaganda nas contas anuais do Partido (Secção C.1 do Relatório da ECFP)	5
2.2. Ativos fixos tangíveis – deficiências na valorização de ativos fixos tangíveis e respetivas depreciações (Secção C.3 do Relatório da ECFP).....	7
2.3. Incerteza quanto à regularização das verbas atribuídas pela sede às federações e destas às secções, registadas no ativo como valor a receber e no passivo como valor a pagar (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	13
2.4. Incerteza quanto ao montante de um passivo da estrutura de Coimbra relativo às Autárquicas de 2005 (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	17
2.5. Não cumprimento integral do princípio da especialização ou acréscimo (Secção C.7 do Relatório da ECFP)	19
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	23
2.7. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM e ALRAA ao grupo parlamentar do PS (Secção C.9 do Relatório da ECFP)	28
2.8. Pagamento de coimas de mandatário financeiro (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	30
2.9. Incerteza quanto ao objeto do serviço prestado pela Fundação Mário Soares ao Partido (Secção C.11 do Relatório da ECFP)	32
3. Decisão	34



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei do Tribunal Constitucional
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
PS	Partido Socialista
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.9.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Socialista – PS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 22.1.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao Tribunal Constitucional, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PS. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o Tribunal Constitucional decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.
A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO*



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e de propaganda nas contas anuais do Partido (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

No caso, constatou-se que os auditores não se encontraram em condições de afirmar que as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2011 submetidas pelo Partido refletissem a totalidade das atividades de funcionamento corrente e de propaganda do Partido (cfr. ponto 1, da Secção C, do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete). Com efeito, verificou-se um número de falhas significativo, sendo que de um total de 751 Secções, constatou-se que:

- ❖ 143 Estruturas enviaram o balancete de centro de custos sem assinatura dos responsáveis financeiros;
- ❖ 21 Estruturas não enviaram o balancete de centro de custos;

¹ Cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



- ❖ 68 Estruturas não enviaram o mapa de atividades com as ações desenvolvidas pela Secção no período;
- ❖ 32 Estruturas que não apresentaram gastos no centro de custos e não disponibilizaram documento justificativo para a inexistência desses mesmos gastos; e
- ❖ 176 Estruturas apresentaram as duas falhas acima mencionadas: não enviaram o mapa de atividades nem o balancete ou, pelo contrário, enviaram o balancete não assinado e não enviaram o mapa de atividades (cfr. ponto 1, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Todas as Federações elaboram atas e relatórios e tem as suas demonstrações financeiras, balanço e balancete assinados pelos responsáveis das respectivas Federações, estas demonstrações tem a integração de todas as estruturas do Partido (Secções e Concelhias), conforme documentação arquivada na Sede Nacional.

As secções e concelhias integram em centros de custos nas Federações, ao consolidar as demonstrações financeiras das Federações com a Sede Nacional, o partido tem na globalidade todas as demonstrações e para este efeito basta consultar a documentação existente na Sede Nacional.

Todas as correcções introduzidas pelo PS nas contas de 2011, estão suportadas por documentação existente na Sede Nacional e devidamente refletidas nas contas desse exercício.

Pelo exposto, é nosso entendimento que não existe qualquer irregularidade, por ser evidente, nas receitas e nas despesas, onde existem contas próprias sediadas na Sede Nacional/Federações que demonstram e comprovam o depósito de todas as receitas e o pagamento das respetivas despesas.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.



Do diploma atrás referido, apesar de não resultar nenhuma obrigação de os partidos disporem de contabilidade analítica, constataram-se determinadas falhas, melhor identificadas e descritas em sede de Relatório da ECFP (cfr. ponto 1, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Porém, com base nos esclarecimentos prestados pelo Partido em sede de contraditório, não se descortina materialidade suficientemente sólida que justifique a autonomização da presente imputação. Ou seja, das contas apresentadas pelo Partido, com base na contabilidade que lhe serviu de base, é possível conhecer a sua situação financeiro-patrimonial, não existindo dados ou elementos que deturpem essa mesma realidade.

Assim sendo, conclui a ECFP pela improcedência da presente imputação, não se verificando qualquer irregularidade quanto a esta questão.

2.2. Ativos fixos tangíveis – deficiências na valorização de ativos fixos tangíveis e respetivas depreciações (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No ano de 2011, o Partido procedeu a uma revisão da vida útil de um conjunto de imóveis, fixando-se uma nova estimativa quanto à vida útil de cada um, resultando um ajustamento de depreciações no total de - 351.116,79 Eur. (cfr. ponto 6.1, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido não apresentou, porém, estudos técnicos – atento que dispensou a intervenção de peritos nesta questão – que suportassem as novas vidas úteis que passaram a ser utilizadas, assim obstando a que aos auditores fosse possível certificar a razoabilidade das vidas úteis e



taxas de depreciação utilizadas para aqueles imóveis em 2011 (cfr. ponto 6.1, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As taxas de depreciação decorrentes das novas vidas úteis deveriam ter sido utilizadas prospectivamente, ou seja, aplicadas a 2011 e anos seguintes, sem alteração do valor de abertura das depreciações acumuladas dos edifícios.

Deduzindo-se os ajustamentos referentes às obras e as diferenças nas depreciações referentes ao ano 2011, ano em que as novas taxas de depreciação poderiam ser corretamente aplicadas, obter-se-ia o seguinte:

	Ajustamento depreciações efetuado excluindo obras	Diferença na depreciação 2011 excluindo obras	Subavaliação das depreciações em 31-12-2011
Edifício do Rato - Sede nacional M-784 e M-466	- 237.194,34 €	- 9.487,78 €	-227.706,56 €
Sede Federação Porto / M-38829 R. Santa Isabel 76 A 82	- 86.306,36 €	- 3.319,46 €	- 82.986,90 €
Secção Laranjeiro/M-2019 R. D. Carlos 33/33A Laranjeiro	- 2.225,85 €	- 76,79 €	- 2.149,06 €
Secção Covilhã / M-206 R. Rui Faleiro 92 R/C-1ºe sótão	- 1.710,22 €	- 94,93 €	- 1.615,29 €
Secção Sta. Marinha / M-5838 General Torres 27 R/C-1º	- 1.080,15 €	- 51,51 €	- 1.028,64 €
Secção Alcochete Largo de São João	- 899,51 €	- 74,82 €	- 824,69 €
Secção Lorvão	- 24,69 €	- 2,45 €	- 22,24 €



Federação Madeira-Rua da Alfandega 64,65 e 66 e R. Sabão	- 1.000,00 €	- 250,00 €	- 750,00 €
Sede Ponta Delgada (nova)	- 1.388,89 €	- 277,78 €	- 1.111,11 €
Secção J. Negrilhos/M-266 R. Vista Alegre 36R/c Ald. Nova	- 133,83 €	- 4,61 €	- 129,23 €
Secção Almada / m-1177 R. Rosas Pombal 26/30 C. Piedade	- 2.445,42 €	- 87,36 €	- 2.358,07 €
Secção de Ermesinde Rua de Bissau nº102/104 - R/C	- 486,43 €	- 25,54 €	- 460,89 €
Secção Fafe - Pç Mártires do Fascismo e Rua 31 de Janeiro	- 322,64 €	- 80,66 €	- 241,98 €
Secção Palmela / M-290/A R.31 Janeiro 2/6-1º.LETRA A	- 343,02 €	- 14,97 €	- 328,05 €
Sede Secção Canelas - Rua Delfim de Lima, nº2688	- 1.028,71 €	- 114,13 €	- 914,58 €
Sede Secção Penafiel	- 2.618,72 €	- 104,75 €	- 2.513,97 €
Sede Ponta Delgada	- 9.064,75 €	- 604,31 €	- 8.460,43 €
Total	- 348.273,53 €	- 14.671,84 €	-333.601,69 €

Uma vez que os ajustamentos foram registados tendo por contrapartida a rubrica de “Capital Próprio” (em “Resultados Transitados”), foi possível concluir que, para além de uma sobrevalorização dos “Ativos”, se verificou também, conseqüentemente, uma sobrevalorização do “Capital Próprio” (cfr. ponto 6.1, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Constatou-se, ainda, existirem imóveis – a saber, sede da secção de Rio Tinto, sede da secção de Silves e sede da secção de Vieira de Leiria – relativamente aos quais a respetiva titularidade – após cruzamento da lista de imóveis registados em nome do Partido na Administração



tributária com os imóveis registados na contabilidade do mesmo – suscitava dúvidas (cfr. ponto 6.1, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foram identificadas 4 viaturas, registadas em nome do Partido, que – após cruzamento das viaturas constantes da listagem da Administração Tributária com aquelas que se encontravam registadas na contabilidade do Partido – não se encontravam registadas na contabilidade do mesmo, a saber: (i) veículo rekord caravan, com matrícula [REDACTED] (ii) ford cortina 1600, com matrícula [REDACTED] (iii) ford transit, com matrícula [REDACTED] (iv) Renault laguna, com matrícula [REDACTED] (cfr. ponto 6.1, da Secção B, e ponto 3, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Das conclusões expressas no Relatório da ECFP deve-se comentar o seguinte:

Imóveis

Os três casos apontados: Sede da Secção de Rio Tinto, Sede da Secção de Silves e Sede da Secção de Vieira de Leiria; no que respeita à titularidade dos imóveis registados nas contas do Partido Socialista são casos já antigos, que se encontram numa situação ainda indefinida quanto ao seu registo em sede de matriz predial e cadastral, a favor do Partido Socialista, pelos motivos aduzidos na própria descrição individual efetuada no Relatório da ECFP. Com efeito, apesar das diligências do Partido Socialista no sentido de se encontrar uma solução para cada um dos casos apontados, são situações algo complexas pelo que ainda não foi possível encontrar a solução desejável.

O Relatório da ECFP fala num quarto imóvel respeitante a Secção de Almeirim mas o próprio Relatório da ECFP contém a resposta: a aquisição do imóvel de Almeirim, foi efetuada através de um contrato de locação financeira celebrado com o Banif Go, pelo que no final do contrato será efetuado o seu registo fiscal pela concretização da transferência de propriedade. Não concordamos com a referência a este imóvel, dado que o mesmo encontra-se registado devidamente.

Veículos



Para os veículos com as matrículas [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], procedeu-se ao pedido de cancelamento das respetivas matrículas, conforme doc.3 que se anexa.

Valorização

Tal como referido no Relatório da ECFP, procedeu-se em 2012 à correção dos movimentos contabilísticos decorrentes da revisão das vidas úteis dos imóveis.

Relativamente à possível imparidade dos imóveis, deve-se referir que embora não existam avaliações, nada nos leva a suspeitar que os imóveis se encontram valorizados contabilisticamente a valores inferiores.

Logo, face ao descrito supra, não se verifica qualquer irregularidade."

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido em sede de contraditório, constata-se que a sua resposta, quanto à depreciação dos imóveis, não satisfaz e é considerada manifestamente precária, antes confirmando a irregularidade cometida e sua fundada imputação.

Na verdade, n âmbito do SNC e de acordo as NCRF aplicáveis nesta matéria de ativos fixos tangíveis (NCRF 7), dispõe o respetivo parágrafo 51 que “[O] valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros”.



Esclarece, por sua vez, o parágrafo 31 da NCRF 4 que *“O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, que não seja uma alteração à qual se aplique o parágrafo 30, deve ser reconhecido prospectivamente incluindo-o nos resultados do: (a) Período de alteração, se a alteração afetar apenas esse período; ou (b) Período de alteração e futuros períodos, se a alteração afetar ambas as situações”,* sendo aí ainda referido que *“Uma alteração numa estimativa contabilística pode afetar apenas os resultados do período corrente ou os resultados, tanto do período corrente, como de futuros períodos. Por exemplo, (...) uma alteração na estimativa da vida útil de, ou no modelo esperado de consumo dos benefícios económicos futuros incorporados num ativo depreciável, afeta o gasto de depreciação do período corrente e de cada um dos futuros períodos durante a vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da alteração relacionada com o período corrente é reconhecido como rendimento ou gasto no período corrente. O efeito, caso exista, em futuros períodos é reconhecido como rendimento ou gasto nesses futuros períodos”.*

Ou seja, mesmo que as novas vidas úteis atribuídas pelo Partido aos imóveis houvessem sido certificadas pelos auditores, nem por isso poderiam ser aceites as alterações relativas às depreciações de períodos anteriores, dado que, conforme resulta das normas contabilísticas citadas, as taxas de depreciação decorrentes das novas vidas úteis devem ser usadas *prospectivamente*, isto é, apenas poderiam ter sido aplicadas em 2011 e anos seguintes e, assim, sem alteração do valor de abertura das depreciações acumuladas dos edifícios – ao contrário do que fez o Partido.

No mais, refere o Partido ter procedido à correção de movimentos contabilísticos decorrentes da revisão das vidas úteis dos imóveis apenas no ano de 2012 – deixando as contas de 2011, pois, intocadas e, com isso, incorrendo numa sobrevalorização do “Ativo” e do “Capital Próprio” calculada em cerca de 333.600 Eur. (cfr. ponto 3, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Assim sendo, a realidade financeiro-patrimonial espelhada nas contas apresentadas encontra-se deturpada.



No que respeita à titularidade dos imóveis e veículos automóveis, os esclarecimentos prestados pelo Partido, bem como documentos facultados, em sede de contraditório, sanaram as dúvidas existentes, pelo que nenhuma irregularidade procede quanto a esta questão.

Tomando em consideração os deveres que sobre os partidos políticos impendem de apresentar uma contabilidade organizada, assim permitindo uma análise da sua verdadeira situação patrimonial e financeira, conclui a ECFP que foi violado pelo Partido, quanto à depreciação dos imóveis, o disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.3. Incerteza quanto à regularização das verbas atribuídas pela sede às federações e destas às secções, registadas no ativo como valor a receber e no passivo como valor a pagar (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, com referência ao exercício de 2011, incluíam um saldo a receber no montante de 19.923 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a receber – Transferências de fundos” e um saldo a pagar no montante de 22.641 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a pagar – Transferências de fundos” (cfr. ponto 6.3., da Secção B, e ponto 4, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete). Ambos os saldos correspondiam a transferências de verbas pendentes de regularização entre a sede e as diversas federações, que não foram anuladas pela consolidação, por se verificarem diferenças de contabilização. Tais diferenças foram reconciliadas, mas não foram regularizadas contabilisticamente.

As referidas demonstrações financeiras incluíam, ainda, um saldo a receber no montante de 28.376 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a receber – Devedores diversos - Responsáveis financeiros” e um saldo a pagar no montante de 340.878 Eur. registado na rubrica de “Outras Contas a pagar – Responsáveis Financeiros” (cfr. ponto 6.3., da Secção B, e ponto 4, da



Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete). O saldo a receber referia-se a despesas reembolsadas pelas Federações além do montante disponível resultante da cobrança de quotas relativas à Secção. O saldo a pagar referia-se a despesas pagas pelas Secções que aguardavam reembolso por parte das Federações, as quais excederam o montante de quotas cobrado.

Apurou-se que as secções efetuavam desembolsos para além das disponibilidades que lhes eram atribuídas, tendo havido adiantamento de verbas por parte de militantes do Partido, sem que as respetivas federações exercessem controlo sobre essas mesmas situações. Tais contas não foram movimentadas pela sede nacional nem tiveram reflexos no seu balancete, ocorrendo os registos apenas nas federações e secções onde o nível de controlo fora inferior. Em 2011, tais situações deram origem a registos na conta 6881 – “Correções de exercícios anteriores” de um elevado número de despesas com água, eletricidade e rendas de diversas sedes, no valor de cerca de 17.000 Eur. (cfr. ponto 8.4, da Secção B, e ponto 4, da Secção B, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Tal como já referido em anos anteriores, os saldos da rubrica Transferências de fundos regista os movimentos financeiros entre a Sede Nacional e as estruturas descentralizadas (Federações e JS), e tal como apresentado nas respetivas reconciliações em 31 de dezembro de 2011, os saldos respeitam, essencialmente, a transferências em trânsito e incorreções na numeração da conta de Transferência de fundos utilizada (troca de contas).

Relativamente ao impacto dessas regularizações nas contas do Partido não assumem carácter de materialidade dado que, sendo movimentos internos, em termos de consolidado devem anular-se na sua totalidade.

Como refere o Relatório da ECFP na sua página 64:



(...) Essas diferenças estão reconciliadas, mas não foram regularizadas contabilisticamente". “.

Significa que as diferenças não têm carácter de materialidade ou seja, não têm impacto em resultados. Quanto ao serem regularizadas contabilisticamente foram-no porque, na análise permanente da conciliação destas contas que é feita pelos serviços de contabilidade do Partido, origina a realização de todas as regularizações que se mostrem devidas.

Não conseguimos compreender a impossibilidade de avaliar e de quantificar o impacto de possíveis regularizações dos movimentos em aberto nas reconciliações das rubricas de Transferências de fundos, uma vez que aqueles movimentos em aberto descrevem a sua natureza. As reconciliações são absolutamente claras e no caso de ter havido algumas dúvidas por parte dos auditores da sua interpretação, os serviços financeiros do Partido sempre tiveram à sua disposição para o esclarecimento que houvesse por necessário.

O Relatório da ECFP refere:

“As referidas Demonstrações Financeiras incluem, ainda, um saldo a receber no montante de 28.376 euros (38.659 euros em 2010), registado na rubrica de “Outras Contas a receber — devedores diversos - responsáveis financeiros” e um saldo a pagar no montante de 340.878 euros (269.260 euros em 2010) registado na rubrica de “Outras Contas a pagar — Responsáveis Financeiros”. O saldo a receber refere-se a despesas reembolsadas pelas Federações além do montante disponível resultante de cobrança de quotas relativas à Secção. O saldo a pagar refere-se a despesas pagas pelas Secções que aguardam reembolso por parte das Federações, as quais excederam o montante de quotas cobrado.”

De acordo com o Manual de procedimentos para a prestação das contas pelas Secções/ Federações é da competência e da responsabilidade, do Técnico Oficial de Contas da Federação (TOC), proceder à análise das contas, através da conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação, reunir com o TOC para coordenar os meios de pagamento necessários à liquidação das despesas das Secções.



De referir ainda, que o Responsável Financeiro da Secção é nomeado pelo respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção bem como, o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

Desta forma, o PS ao instituir procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com os terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções. Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Secções são temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros, tratam-se de meros adiantamentos destes, fundamentados no orçamento de cada Secção, que serão regularizados assim que exista verba disponível.

Pelo exposto, é nosso entendimento que não existe qualquer irregularidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- ✓ Saldos correspondentes a transferências de verbas pendentes de regularização entre a Sede e as diversas Federações: *saldo a receber no montante de 19.923 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a receber – Transferências de fundos” e um saldo a pagar no montante de 22.641 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a pagar – Transferências de fundos”*. Tomando em consideração as informações disponibilizadas, bem como a documentação facultada, considera a ECFP satisfatórias as explicações apresentadas quanto à regularização de verbas entre as diferentes estruturas do Partido; e
- ✓ Saldos correspondentes a despesas reembolsadas ou pagas pelas Federações: *saldo a receber no montante de 28.376 Eur., registado na rubrica de “Outras Contas a receber – Devedores diversos - Responsáveis financeiros” e um saldo a pagar no montante de 340.878 Eur. registado na rubrica de “Outras Contas a pagar – Responsáveis Financeiros”*.



Quanto à questão dos adiantamentos, outro entendimento se impõe, uma vez que poderão consubstanciar receitas do Partido - empréstimos ao Partido feitos por filiados ou contribuições de filiados ou donativos.

No que respeita à concreta classificação da receita – aqui potencialmente encapotada – O Partido devia fornecer toda a informação necessária respeitante a tais receitas. (por exemplo: no caso de empréstimos feito pelos filiados – identidade dos respetivos titulares, as suas condições de reembolso e juros e respetivo suporte documental. No caso de contribuições de filiados - os registos contabilísticos numa conta de “contribuição de filiados” e a emissão dos respetivos suportes documentais (recibos de quitação)).

A falta dessa informação concretiza, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

2.4. Incerteza quanto ao montante de um passivo da estrutura de Coimbra relativo às Autárquicas de 2005 (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada².

No caso, o Partido registou em 31.12.2011, na rubrica “Outras contas a pagar – Concelhos”, no Passivo, um saldo transitado já do ano de 2005, no montante de 35.803 Eur., relativo à campanha das eleições autárquicas realizadas nesse ano, não tendo o Partido regularizado tal situação em 2011 (cfr. ponto 8.4, da Secção B, e ponto 5, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



No decurso dos trabalhos de auditoria, o Partido reiterou a resposta dada aquando da apresentação das contas anuais de 2010, a saber: “[N]o que concerne ao valor em dívida da Campanha Autárquicas 2005 Coimbra. – Trata-se de valores que foram reclamados pela campanha junto dos respectivos fornecedores quer em relação ao serviço prestado, quer preços praticados. É um processo que foi, e é, desencadeado e acompanhado pela antiga estrutura da campanha e pela concelhia. Aguardamos consenso em relação ao assunto para se poder liquidar os valores que sejam efetivamente devidos”.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Conforme anteriormente referido, estes valores não foram bem contabilizados pela insuficiência contabilística nas eleições de 2005, por não ter sido lançados em contas de terceiros, mas esta situação foi devidamente retificada em 2012.

Assim, entendemos que não existe qualquer irregularidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Decorre do referido artigo 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Partido, constata-se que o mesmo reconhece a incorreção por si cometida quanto à contabilização do valor em causa nas contas anuais de 2011 apresentadas, apenas havendo retificado tal situação nas contas anuais de 2012.

Sucedem que, a postura assumida pelo Partido, ao relegar a presente questão para as contas anuais a serem apresentadas em 2012, desconsiderando-a nas presentes contas anuais, inquina e deturpa as contas do ano de 2011, uma vez que a sua correção sempre seria exigível atenta a antiguidade da situação e o facto de que o Partido já dispunha dos elementos necessários para levar a cabo a sobredita correção.



Assim sendo, conclui a ECFP pela procedência da irregularidade detetada, havendo o Partido violado o disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.5. Não cumprimento integral do princípio da especialização ou acréscimo (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da L 19/2003, a contabilidade a apresentar pelos partidos políticos rege-se pelos princípios aplicáveis ao SNC, com as necessárias adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos.

Por sua vez, o princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos tenham de ser registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento³.

No caso, foram identificados casos de incumprimento do princípio suprarreferido, quer ao nível dos gastos, quer ao nível dos rendimentos.

A. Gastos

Foram registados em 2011 vários valores a título de “gastos” realizados em 2010, a saber:

- I. Sede Nacional – Registou um total de cerca de 160.800 Eur. de gastos de anos anteriores, dos quais se destacam:
 - ❖ 91.619 Eur. de IVA não reembolsado pela Autoridade Tributária em pedidos relativos a despesas do 4.º trimestre de 2009 e 1.º semestre de 2010;

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



- ❖ 21.938 Eur. de remunerações, referentes ao ano de 2005, relativas a pessoal requisitado nesse ano e regressado ao Partido em 2011, e que não haviam sido processadas no ano de saída;
- ❖ 21.652 Eur. de faturas de fornecedores, não registadas tempestivamente em 2010;
- ❖ 10.886 Eur. referentes a serviços de consulta jurídica da sociedade de advogados Paz Ferreira e Associados, desde dezembro de 2009 até setembro de 2011. Embora todos os processos em causa fossem anteriores a 2011, 33 das 59 horas faturadas foram, de acordo com a descrição da nota de honorários, prestadas em 2011, pelo que, à partida, não se justificaria considerar a quantia total da fatura como correção a exercícios;
- ❖ 1.513 Eur. de regularização de contas de transferências de fundos das Federações de Santarém, Lisboa, Porto e Braga (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 7, da Secção C, ambos do relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

II. Federações – registados aproximadamente de 60.600 Eur., principalmente:

- ❖ 21.732 Eur. a título de pedidos de reembolso de IVA à Autoridade Tributária, montante esse que não foi reembolsado, nem tinha sido provisionado;
- ❖ 16.343 Eur. relativos a regularização de quotas referentes a anos anteriores da estrutura da Madeira e em que, por lapso assumido pelo Partido, o movimento fora efetuado na conta “Quotas”, quando o deveria ter sido no “Consolidado”;
- ❖ 6.299 Eur. de rendas de imóveis não registadas atempadamente em 2010;
- ❖ 3.874 euros de regularização de saldos de transferências de fundos de Santarém, Lisboa, Porto e Braga (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 7, da Secção C, ambos do relatório da ECFP, para o qual se remete).



III. Juventude Socialista – aproximadamente 13.600 Eur., principalmente:

- ❖ 8.428 Eur. a título de pedidos de reembolso de IVA à Autoridade Tributária, montante esse que não foi reembolsado, nem foi provisionado;
- ❖ 2.275 Eur., relativos a 6 cheques, registados diretamente como Correções a exercícios anteriores, por contrapartida da conta de Bancos, 12402 – ██████████ – JS (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 7, da Secção C, ambos do relatório da ECFP, para o qual se remete).

IV. Secções – Foram registados 26.950 Eur. em “Correções de exercícios anteriores”, referentes a diversas secções, que eram maioritariamente despesas das sedes das secções, que não haviam sido registadas atempadamente (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 7, da Secção C, ambos do relatório da ECFP, para o qual se remete).

B. Rendimentos

O Partido registou, no ano de 2011, “rendimentos” relativos a anos anteriores, no montante de 1.173.357 Eur., dos quais 1.107.935 Eur. referentes a campanhas eleitorais, nomeadamente excedentes das Autárquicas de 2009 (aproximadamente 1.087.000 Eur.) e Parlamento Europeu 2009 (aproximadamente 21.000 Eur.) (cfr. ponto 7, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foram ainda contabilizados em “Correções de exercícios anteriores”, em 2011, os seguintes “rendimentos”:

- I. Sede Nacional – O Partido registou 26.500 euros de rendimentos de anos anteriores, sendo os montantes mais relevantes os seguintes:



- ❖ Nota de crédito do fornecedor Duvideo, no valor de 11.694 Eur., de 04-04-2011, a anular parte da fatura n.º 195, de 23.11.2010;
- ❖ Acerto relativo a “Férias não gozadas de pessoal requisitado em 2005”, no montante de 10.750 Eur., por contrapartida da “Conta 27226 – Pessoal requisitado com licença” (cfr. ponto 7, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

II. Federações – As diversas federações, no seu conjunto, contabilizaram 30.696 Eur. em rendimentos como “Correções a exercícios anteriores”, dos quais se destacam:

- ❖ 17.489 Eur. de quotas de anos anteriores, recebidas pela Estrutura Regional da Madeira em 2011;
- ❖ Nota de crédito dos CTT, registada em janeiro de 2011, no valor de 6.929 Eur. (cfr. ponto 7, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Vem o PS informar que cumpre integralmente o princípio da especialização, pois as contas correntes refletem devidamente todas as receitas e despesas, não sendo relevante o valor relativo a exercícios anteriores.

Pelo exposto, é nosso entendimento que não existe qualquer irregularidade e deu cumprimento integral ao disposto no art.12 n.º 1 e 2 da Lei 19/2003.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como se disse, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º da L 19/2003, a organização contabilística dos partidos deve obedecer e reger-se “[p]elos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos



políticos”. Enquanto princípio decorrente do SNC, o princípio da especialização de exercícios determina que todos os rendimentos e gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Partido, constatou a ECFP que o mesmo apenas se limita a fazer uso do argumento da inexpressividade dos valores relativos a exercícios anteriores.

Refira-se que a mera afirmação de que o princípio em análise foi cabalmente cumprido não merece acolhimento, uma vez que os valores em causa, atenta a factualidade apurada, não poderiam ser considerados irrelevantes para fins de cumprimento do princípio da especialização de exercícios.

Assim sendo, conclui a ECFP que se verifica a irregularidade detetada, consubstanciada na violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

Enquanto requisito especial do regime contabilístico a que se encontram sujeitos os partidos políticos, é exigido que os mesmos discriminem as respetivas receitas por lei permitidas (cfr. subalínea i), da alínea b), do n.º 3 do artigo 12.º da L 19/2003).



Por sua vez, consta do artigo 3.º o elenco taxativo das receitas próprias dos partidos, sendo as “contribuições de candidatos e representantes eleitos” uma das modalidades tipificadas (cfr. alínea b) do referido preceito).

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos e rendimentos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada.

Concretizando:

I. Federação da Madeira

Foram identificados diversos registos de rendas sem suporte documental adequado, a saber:

- ❖ Documento 39 do diário Bancos de 31-01-2011, conta 626111 – rendas, no valor de 350 Eur. – recibo da renda não arquivado;
- ❖ Documento 43 do diário Bancos de 31-01-2011, conta 626111 – rendas, no valor de 315 Eur. – recibo da renda não arquivado;
- ❖ Documento 2 do diário Bancos de 31-12-2011, conta 626111 – rendas, no valor de 350 Eur. – recibo da renda não arquivado;
- ❖ Documento 5 do diário Bancos de 31-12-2011, conta 626111 – rendas, no valor de 1.080,97 Eur. – recibo da renda não arquivado;
- ❖ Documento 7 do diário Bancos de 31-12-2011, conta 626111 – rendas, no valor de 315 Eur. – recibo da renda não arquivado (cfr. ponto 8, da Secção C, do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Ainda no respeitante à Federação da Madeira, constatou-se existir um recibo emitido ao Partido, com o descritivo “Contribuição de eleitos na Assembleia da República – Jul a Dez + Sub Natal 2011 – deputados da Madeira”, no montante de 110 Eur. (cfr. ponto 8, da Secção C, do Relatório da



ECFP, para o qual se remete). Quanto a esta situação, o Partido referiu que o procedimento iria ser alterado em 2012.

II. FAUL

- ❖ Inexistência de um recibo de renda, no valor de 738,08 Eur. (documento BC 30, de 31.01.2011);
- ❖ Ausência de explicação suficiente em relação ao documento 31 do diário BC (descritivo “rendas de junho 2010 a outubro de 2011, da Rua Cima da Vila”), por ter sido lançado um acréscimo não explicado de 50% e terem sido lançados 22 meses de renda quando as rendas indicadas seriam apenas 16, tendo mais tarde o PS entregue uma carta do senhorio, da qual resulta que o registo contabilístico do Partido não confere com os valores indicados pelo primeiro;
- ❖ Diferimento de uma renda de dezembro sem explicação (Documento 2 do diário BC de dezembro);
- ❖ Ausência de faturas de suporte dos documentos 105 e 107 do diário BC (registo de gastos de 6.226,09 Eur. e 3.021,53 Eur., respetivamente, em telecomunicações);
- ❖ Fatura no montante de 154,09 Eur., referente ao período de 10/11/2010 a 7/12/2010, que deveria ter sido registada também em correções relativas a exercícios anteriores (Documento 17 do diário FR de dezembro – Eletricidade da Rua Marquês Leal Pancada) (cfr. ponto 8, da Secção C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“A fis. 76 do relatório é referido que o PS referiu que não possuía recibos relativos às rendas da Federação da Madeira, assim e com vista ao efetivo esclarecimento, remetem-se em anexo cópias dos respetivos recibos (doc.4, 5 e 6).

Quanto às contribuições de eleitos, convém uma vez mais referir que, no início de cada Legislatura, é realizada uma reunião com todos os Deputados eleitos pelo PS para efeitos de, nos termos legais e



regimentais aplicáveis, tomar a decisão de se constituírem e organizarem sob a forma Grupo Parlamentar.

Nessa reunião é dada a informação aos Deputados sobre as regras de funcionamento interno do Grupo Parlamentar, e nomeadamente sobre a subvenção que o Grupo Parlamentar tem direito nos termos da lei, destinada a assessorias e ao funcionamento.

De igual modo é referido aos Deputados que a subvenção destinada ao Grupo Parlamentar, de acordo com a experiência acumulada, revela-se insuficiente para fazer face a todas as despesas de funcionamento do Grupo, nomeadamente a habitual realização de duas jornadas parlamentares em cada sessão legislativa.

Neste contexto e de modo a assegurar os encargos associados a essas atividades é referido aos Deputados no momento em que assumem as respetivas funções que tem sido a prática cada Deputado fazer um donativo mensal na ordem dos € 100, valor que se mantém inalterado há várias legislaturas, do qual € 75 se destinam ao funcionamento do Grupo Parlamentar e € 25 às atividades das federações dos respetivos círculos eleitorais.

De modo a facilitar a realização desse donativo é entregue aos Deputados um formulário no qual declararam autorizar a transferência mensal para o Grupo Parlamentar do referido montante.

O aludido donativo é naturalmente voluntário e destina-se a ser consumido com atividades políticas. Aliás, tanto assim é que em cada legislatura tem sempre existido um grupo de Deputados que por opção não fazem tal donativo.

Finalmente, cumpre salientar que a realização do donativo ao Grupo e ao Partido se encontra devidamente documentado e é feito de forma transparente e rigorosa, logo verifica-se que não existe qualquer irregularidade.”



Apreciação do alegado pelo Partido:

Apresentadas as contas anuais de 2011, detetaram-se as suprarreferidas situações de gastos e rendimentos cujo suporte documental se revelou deficiente.

No que respeita às rendas da Federação da Madeira, com base na documentação junta pelo Partido, em sede de contraditório, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade passível de ser imputada.

Todavia, no que se refere à FAUL, o Partido não juntou quaisquer elementos ou documentação, sem esclarecer as situações assinaladas no Relatório, pelo que estas se mantêm sem justificação ou explicação, em violação do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º da L 19/2003.

No respeitante aos donativos de Deputados da AR, por sua vez, veio o Partido confirmar que estes se destinam a atividades parlamentares, para as quais a subvenção parlamentar concedida para o efeito não é suficiente.

Acrescentou, ainda, que parte dos respetivos donativos se destinam às atividades das Federações (“... do qual € 75 se destinam ao funcionamento do Grupo Parlamentar e € 25 às atividades das federações dos respetivos círculos eleitorais”).

Ora, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da L 19/2003, entre as receitas próprias dos partidos constam as “contribuições de candidatos e representantes eleitos” (cfr. n.º 1, alínea b) do preceito referido). Os donativos atrás mencionados, tomando em consideração as suas características, devem ser configurados como contribuições de eleitos.

Consequentemente, à luz do disposto na legislação aplicável, sobre o Partido recai o dever de indicar quais os eleitos que efetuaram contribuições, (i) especificando quem as efetuou e (ii) qual o respetivo montante, (iii) devendo existir uma conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da L 19/2003).



Assim, quanto à presente questão, a ECFP conclui pela violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, bem como do artigo 3.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

2.7. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM e ALRAA ao grupo parlamentar do PS (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

O Partido inscreveu como receita as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares da ALRAA, no montante de 440.000 Eur., e da ALRAM, no montante de 588.410 Eur. (cfr. pontos 3 e 10, ambos da Secção B, e ponto 9, da Secção C, todos do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente às subvenções regionais da Madeira, foi contactado o Secretário-geral do PS-Madeira, Dr. Jaime Leandro, o qual afirmou conforme se transcreve infra:

“Os partidos passaram a beneficiar das subvenções parlamentares a partir de 1989, com a lei orgânica 24/89, a qual veio a ser aperfeiçoada tendo há muitos anos a esta parte, através dos seus artigos 46º e 47º atribuído aos partidos e deputados verbas para seu funcionamento. Durante muitos anos o PS-M e o Grupo Parlamentar tiveram contas individuais sendo que a ALM transferia diretamente para a conta do Partido as verbas relativas ao artigo 46º e para a do GP as do artigo 47º. Que me lembre nunca nos últimos 20 anos a ALM alguma vez questionou as direções do GP sobre se deviam ou não transferir nem para que contas e portanto manteve-se sempre o mesmo procedimento até 4 de Janeiro de 2010, altura em que o então líder parlamentar e presidente do PS-M - João Carlos Gouveia - determinou à ALM que passasse a transferir também para a conta do PS.M as verbas do artigo 47º, agravando assim o problema, situação que persistiu até Janeiro de 2012 altura em que a direção do grupo parlamentar e do Partido, entenderam implementar o que havia sido sugerido pelo PS nacional, ou seja, voltou-se a abrir conta em nome do GPPS para a qual a ALM passou a transferir as verbas dos dois artigos - 46º e



47° - tendo sido celebrado um protocolo (que se anexa) entre Grupo Parlamentar e PS-M ao abrigo do qual são transferidos para a conta do Partido, pelo GP, os valores a que se refere o artigo 46° e é assim que continua. Naturalmente que as contas nacionais do PS englobam essas receitas e nunca em momento algum foi colocada qualquer dúvida”.

Relativamente às subvenções regionais dos Açores, foi contactado o Secretário-geral do GPPS-Açores, Dr. Luis Rosa, o qual afirmou conforme se transcreve infra:

“A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores transfere mensalmente uma subvenção para o Grupo Parlamentar, e o grupo, ao abrigo do protocolo em anexo transfere para o PS-Açores uma quantia estipulada no mesmo, para prestação de serviços de assessoria técnica e político qualificada, em todas as áreas de atuação parlamentar. E, como é natural, as contas nacionais do PS englobam essas receitas e nunca em momento algum foi colocada qualquer dúvida”.

Assim e face ao descrito supra, entendemos que não existe qualquer irregularidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009, de 13 de outubro⁴ – espelhando anterior orientação firmada em Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente.

⁴ Do aresto referido resultou que “[A]preciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como



Idêntica jurisprudência foi reafirmada em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro⁵.

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L n.º 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

2.8. Pagamento de coima de mandatário financeiro (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁶. Dispõe ainda este preceito, no seu n.º 3, que os partidos têm o dever de discriminar as despesas em que os mesmos incorreram, estabelecendo-se na respetiva al. c) que são consideradas despesas do Partido as relativas ao pagamento das coimas previstas no art.º 29.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma (não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento).

inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 376/2005 e 26/2009...

(...)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão n.º 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários”.

⁵ Do mencionado aresto ficou assente que “[É] jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, conseqüentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas.”

⁶ Cfr. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



In casu, o Partido reconheceu, nas contas anuais de 2011, as coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional, a saber:

- ❖ 77.400 Eur. relativos às contas anuais de 2006, fixados no Acórdão n.º 301/2011, de junho, sendo 55.000 Eur. a coima aplicada ao Partido, e 22.400 Eur. correspondentes às coimas, no valor unitário de 3.200 Eur., aplicadas a 7 Responsáveis Financeiros, cujo pagamento foi assumido pelo Partido;
- ❖ 66.000 Eur. relativos às contas anuais de 2007, Acórdão n.º 86/2012, de 15 de fevereiro, sendo 45.000 Eur. a coima aplicada ao Partido, e 21.000 Eur. correspondentes às coimas, no valor unitário de 3.000 Eur., aplicadas a 7 Responsáveis Financeiros, que o Partido assumiu também como dívida da sua responsabilidade;
- ❖ 7.000 Eur. relativos às contas da campanha para a eleição da ALRAA de 2008, fixada no Acórdão n.º 139/2012, de 13 de março, sendo 6.000 Eur. o valor da coima aplicada ao Partido, e 1.000 Eur. o montante da coima aplicada à Mandatária Financeira, Catarina Furtado (cfr. ponto 9, da Secção B, e ponto 10, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Após compulsar a Lei 19/2003 com as respetivas alterações, não entende o PS os argumentos apresentados no relatório, relativos ao pagamento de coimas, uma vez que a lei é omissa e nada refere quanto ao pagamento das mesmas, referindo apenas que existe responsabilidade dos partidos e dos seus dirigentes e/ou Mandatários Financeiros, logo não se verifica qualquer irregularidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Mesmo tendo em conta a resposta apresentada pelo Partido, em sede de contraditório, a ECFP considera que a mesma não merece acolhimento.



Na verdade, apesar do estatuído no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea v), permitindo o pagamento pelo Partido das coimas dos seus dirigentes, tal normativo não se aplica aos mandatários financeiros responsáveis pelas contas de Campanhas eleitorais, nos termos do que resulta exposto no Capítulo III da L 19/2003 (cfr. artigos 21.º, 22.º, 28.º, n.º 2, 31.º, n.º 1 e 32.º n.º 1, todos da L 19/2003).

Assim, se o pagamento das coimas dos responsáveis financeiros pelo Partido encontra respaldo normativo – uma vez que eles se subsumem na previsão do n.º 2 do artigo 29.º da L 19/2003 –, já as despesas assumidas em relação à coima da mandatária financeira da campanha para a eleição da ALRAA de 2008, fixada no Acórdão n.º 139/2012, de 13 de março, foram indevidamente registadas como despesas do Partido, assim se verificando uma ilegalidade por violação do dispositivo legal suprarreferido.

Deste modo, não existe qualquer disposição legal que preveja a integração na contabilidade dos partidos políticos das coimas aplicadas aos Mandatários Financeiros das campanhas eleitorais, pelo que a inclusão nas contas do Partido da coima aplicada a uma mandatária financeira pelo Acórdão n.º 139/2012, de 13 de março, não tem cobertura legal.

Consequentemente, conclui a ECFP que foi violado o disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003.

2.9. Incerteza quanto ao objeto do serviço prestado pela Fundação Mário Soares ao Partido (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Detetou-se, na rubrica de “Diferimentos”, em “Ativo”, o diferimento dos “gastos” relacionados com um protocolo celebrado entre o Partido e a Fundação Mário Soares, a 01.06.2009, com



duração prevista de 3 anos, e com um valor global, já pago pelo Partido, de 330.000 Eur.. O Partido reconheceu 64.166,69 Eur. como “gasto” em 2009 (7/12 do valor anual), 110.000 Eur. em 2010 e mais 110.000 Eur. em 2011, permanecendo ainda por regularizar 45.833,31 Eur., valor a reconhecer em 2012 (referente aos cinco meses restantes) (cfr. ponto 6.4., da Secção B, do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

À semelhança do ocorrido aquando da auditoria às contas anuais de 2010, os auditores questionaram o Partido sobre o grau de acabamento das tarefas do protocolo com a Fundação Mário Soares.

O Partido foi questionado sobre os recursos empregues pela Fundação Mário Soares na realização das atividades associadas a este protocolo, havendo os serviços informado oralmente que estavam afetas duas pessoas a tempo inteiro (cfr. ponto 6.4., da Secção B, do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Uma vez mais, não entende o PS as dúvidas apresentadas no relatório, relativas aos serviços prestados pela Fundação Mário Soares, pois conforme protocolo, que é do conhecimento da ECFP, esta fundação presta os serviços descritos no protocolo (para o qual se remete), pelo período de 3 anos, e a fundação emite o respetivo recibo que se junta (doc.7).

Assim e face ao descrito, parece que não existem quaisquer dúvidas e não se verifica qualquer irregularidade.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração que a presente questão já foi alvo de análise em acórdão do Tribunal Constitucional n.º 314/2014, de 1 de abril – referente às contas anuais de 2009 prestadas pelo Partido – e do qual resultou que, perante a escassez de elementos suficientes para o efeito, não se afigurava possível confirmar a verificação de qualquer irregularidade cometida pelo Partido



nesta sede – como a apontada ao Protocolo celebrado entre o Partido e a Fundação Mário Soares⁷ –, conclui a ECFP que, na ausência de elementos ou factualidade, apurados no contexto dos presentes autos, que permitam firmar decisão diversa daquela que anteriormente foi proferida, não se verifica qualquer irregularidade, passível de ser imputada ao Partido, quanto a esta questão.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Ativos fixos tangíveis – deficiências na valorização de ativos fixos tangíveis e respetivas depreciações (ver *supra*, ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- b) Incerteza quanto à regularização das verbas atribuídas pela sede às federações e destas às secções, registadas no ativo como valor a receber e no passivo como valor a pagar (ver *supra*, ponto 2.3.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- c) Incerteza quanto ao montante de um passivo da estrutura de Coimbra relativo às Autárquicas de 2005 (ver *supra*, ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- d) Não cumprimento integral do princípio da especialização ou acréscimo (ver *supra*, ponto 2.5.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;

⁷ Vide ponto 10.21 do referido acórdão.



- e) Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (ver *supra*, ponto 2.6.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, bem como do artigo 3.º, n.º 2, ambos da L 19/2003;
- f) Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM e ALRAA ao grupo parlamentar do PS (ver *supra*, ponto 2.7.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L n.º 19/2003;
- g) Pagamento de coima de Mandatário Financeiro (ver *supra*, ponto 2.8.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 16 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)